

## PARECER N.º 352

Senhores Deputados.—Complexo e delicado é o assunto a que respeita o projecto n.º 312-B, firmado pelo Sr. Ministro das Colónias e tanto que tendo sido em tempos nomeada uma comissão para estudar o problema, não nos consta que até hoje hajam sido apresentados os resultados dos seus trabalhos.

Não é por isso no curto espaço dalgumas horas que a vossa comissão do orçamento pode emitir um parecer absolutamente consciencioso, como seria para desejar.

Limitar-se há a dizer que, sendo racional e lógico para um Estado indiferente em matéria de cultos o declinar quaisquer encargos que lhe tenham advindo da assinatura de convenções ou concordatas com o chefe espiritual da cristandade, por vezes não se oferece a oportunidade para a promulgação de tais medidas, tanto mais quando, qual sucede no caso presente, entram em jôgo questões de ordem diplomática, de melindrosos e contingentes resultados, por via de regra, para um país que em litígios de natureza internacional tem de confiar quasi exclusivamente na força do seu direito.

Ora essa oportunidade é ao Poder Executivo a quem mais de perto compete julgar.

No entanto, entende a vossa comissão do orçamento que o projecto em referência devia ser assinado igualmente pelo Sr. Ministro dos Estrangeiros, e para desejar era que o titular desta pasta nos viesse pelo menos dizer do grau de exequibilidade do presente projecto de lei na parte de território estrangeiro onde o Padroado tem jurisdição.

Assim mesmo, uma alteração propomos ao projecto, por isso que tendo sido as despesas do Padroado do Oriente custeadas desde sempre pelo cofre da Índia, justo se nos afigura que 50 por cento dos rendimentos dos bens das igrejas aproveitem directamente à própria Índia.

Nestes termos entendemos que as últimas palavras do § único do artigo 3.º sejam substituídas pelas seguintes:

«Transferindo regularmente para os cofres do Tesouro na metrópole» 50 por cento de quaisquer receitas líquidas realizadas, devendo os restantes 50 por cento ser applicados a obras de fomento no próprio Estado da Índia.

Sala das sessões da comissão, em 25 de Junho de 1913.

*Vitorino Guimarães.*

*Aquiles Gonçalves.*

*Carvalho Araújo.*

*Jorge Nunes.*

*António de Paiva Gomes, relator.*

Senhores Deputados.—Não concordamos com o parecer da comissão do orçamento. Afigura-se-nos que não se trata de discutir unicamente a oportunidade da extinção do Padroado do Oriente, para a qual, aliás, não teria menor competência o Congresso do que o Poder Executivo. Trata-se, a nosso ver, dum convénio de carácter internacional e ao mesmo tempo de interesse especial para parte do nosso domínio colonial. Além disso, é objecto da proposta

um assunto que se prende a uma delicada situação religiosa, da qual a Câmara não está, por certo, largamente informada, mas que divide de maneira profunda as consciências no Estado da Índia, constando que, ao passo que com o projecto do Ex.<sup>mo</sup> Ministro das Colónias concordam muitos cidadãos daquela colónia, outros, porventura em número não menor, acompanham na opinião adversa o illustre governador Couceiro da Costa.

Assim, parece-nos que a matéria da proposta só deveria ser discutida pela Câmara depois de terem sido formulados pareceres elucidativos pelas vossas comissões de ne-

gócios estrangeiros, negócios eclesiásticos e colónias. É o que temos a honra de vos propor.

Sala da comissão de finanças, em 25 de Junho de 1913.

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães,*  
(com restrições).

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

*José Barbosa.*

## Proposta de lei n.º 312-B

Senhores.—Tenho a honra de submeter à vossa consideração a seguinte

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É declarado extinto o Padroado do Oriente.

Art. 2.º No Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, despesa ordinária, capítulo 1.º, continuará a ser inscrita a verba necessária para ocorrer às despesas com o pessoal actualmente encarregado de funções nas igrejas a que o Padroado respeitou, devendo aquela verba ir sendo gradualmente reduzida nos futuros orçamentos, até completa cessação de quaisquer encargos para o Estado.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministério das Colónias, tomará as providências necessárias para a devida guarda e administração dos bens das igrejas aludidas no artigo 2.º e para a cobrança das correspondentes receitas.

§ único. Os serviços de que trata este artigo serão executados pelas repartições competentes do Estado da Índia sob a direcção do respectivo governador geral, transferindo-se regularmente para os cofres do Tesouro na metrópole quaisquer receitas líquidas realizadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1913.

O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*